



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

ADJAIR PEREIRA DA SILVA

A PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

CAMPINA GRANDE – PB

2015

ADJAIR PEREIRA DA SILVA

A PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Civil e Direito Processual Civil.

Orientador (a): Prof.(a) Me.(a) Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

CAMPINA GRANDE – PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586p Silva, Adjair Pereira da.
A prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos
[manuscrito] / Adjair Pereira da Silva. - 2015.
28 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.
"Orientação: Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro
Vilhena, Departamento de Direito Privado".

1. Prisão Civil. 2. Menor de idade. 3. Prisão Penal. I. Título.
21. ed. CDD 345

ADJAIR PEREIRA DA SILVA

A PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Civil e Direito processual Civil.

Aprovado em: 30/06/2015

Nota: _____ (9,5)

BANCA EXAMINADORA

Lucila Vilhena

Prof.(a) Me.(a) Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
(Orientadora)

Daniela Passos Simões de Almeida Tavares

Prof.(a) Me.(a) Daniela Passos Simões de Almeida Tavares
Faculdade Maurício de Nassau (FMN)
(Examinadora)

Jaime Clementino de Araújo

Prof. (a) Me. Jaime Clementino de Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
(Examinador)

Dedico o presente trabalho às pessoas mais importantes da minha vida quanto à formação do ser Humano que sou, cujos valores a mim repassados não poderiam ter sido melhores do que os que eu recebi: minha mãe, Geny Pereira da Silva e, “*in memoriam*”, meu Avô, José Maria. Dedico também à minha Esposa, Josedite Saraiva de Souza, incentivadora primeira para que eu despertasse, acreditasse e buscasse a realização desse sonho. Dedico a meus Filhos Karlos Eduardo Saraiva da Silva e Karla Saraiva da Silva que, mesmo sem fazerem ideia da dimensão de suas importâncias em minha vida, foram meus pilares de sustentação e fortalecimento nos momentos difíceis desta caminhada. Dedico à minha irmã, Albanisa Pereira da Silva que sempre esteve presente em minha vida vibrando por cada uma de minhas conquistas. Dedico a Deus, por jamais ter me abandonado.

AGRADECIMENTOS

A Deus por sua infinita bondade em ter me presenteado com tudo que eu tenho e sou.

Aos meus pais Antônio Geraldo e Geny Pereira, minha esposa Josedite Saraiva, meus filhos Karlos Eduardo e Karla Saraiva, minha irmã Albanisa Silva, por estarem ao meu lado nessa caminhada, acreditando e me dando forças nos momentos de fraqueza.

Aos meus sogros José Saraiva e Deoclécia Benigna, por suas imprescindíveis contribuições prestadas de forma espontânea e sempre que requisitadas.

Aos meus amigos e parceiros, Adriana, Bruno, Cícera, Erika, Floristan, Manoel, Marlon e Sara, por toda experiência vivenciada e compartilhada entre nós ao longo desses anos acadêmicos, sempre incentivando e aconselhando uns aos outros.

A todos os nobres, sabeis e prestativos professores do curso de Direito da UEPB, por todos os conhecimentos a mim repassados que foram imprescindíveis para minha formação.

A minha orientadora, a Professora Lucila Gabriella Vilhena, por sua dedicação, atenção, gentileza e profissionalismo dispendidos em prol do sucesso deste trabalho.

Aos professores Jaime Clementino Araújo e Daniela Passos Simões, por terem aceitado meu convite e me dado a honra de tê-los nesta banca examinadora.

A todos os servidores do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba por seus préstimos serviços em prol de toda comunidade Acadêmica.

Meu muito obrigado a todos.

“Nenhuma lei deve ser obedecida se for injusta, nenhuma regra deve ser obedecida se desprezar a virtude, nenhum regime político deve ser obedecido se for tirânico e assassino”.

Sócrates - Filósofo Grego

A PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Adjair Pereira da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a possibilidade legal de haver a prisão Civil de uma pessoa menor de idade com mais de 16 anos que esteja emancipada legalmente e seja inadimplente voluntário de prestações alimentícias. Para tanto, serão abordados pontos imprescindíveis para uma melhor análise do tema, como o instituto da emancipação legal prevista no Código Civil, modalidade de alimentos existentes e o dever de prestá-los, bem como, serão abordadas algumas distinções relevantes entre as prisões Civil, Penal e as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas legislações que as regem devem está em harmonia com a Lei maior, a Constituição Federal de 1988, mas que nem sempre isso é verificado. Contudo, será verificada, essa modalidade de Prisão, na prática, não é aplicada, tendo em vista as várias polêmicas que divergem opiniões entre Juristas de todo o País, dentre elas, o choque de Direitos Fundamentais e das Legislações interligadas ao tema. Pelo presente artigo será possível concluir que um menor de idade não está apenas passivo de ser apreendido em virtude de atos infracionais, mas sim, que o mesmo poderá ser preso em virtude de uma obrigação assumida, ou de alguma forma, a ele imposta, mesmo sendo evidentes os impactos psicossociais que o menor alimentante estará passivo de sofrer.

Palavras-chave: Alimentos. Prisão Civil. Menor de Idade. Emancipação.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: adjair.dir@hotmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DISTINÇÕES ENTRE A PRISÃO CIVIL E A PRISÃO PENAL	11
3. DISTINÇÃO ENTRE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PROVISIONAIS E DEFINITIVOS	12
4. A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA COMO REGRA DA PRISÃO CIVIL E O DEPOSITÁRIO INFIEL COMO EXCEÇÃO.	14
5. A PRISÃO LEGAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A LEI CIVIL	16
6. A EMANCIPAÇÃO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL	19
7. A PRISÃO CIVIL DO MENOR DE IDADE EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS	20
8. CONCLUSÃO	25
9. REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como premissa demonstrar a existência de previsão legal sobre a Prisão Civil de um menor devedor de alimentos com dezesseis anos de idade completos que seja legalmente emancipado, possibilidade essa que se constitui como um dos diversos temas Jurídicos que envolvem conflito social, choque entre Legislações e Direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A presente temática, assim como quase tudo em matéria de Direito, diverge opiniões entre a população e os Juristas de todo o país, razão pela qual, não raro, encontram-se facilmente, a depender do caso específico, tanto pessoas contra quanto a favor desse tipo de prisão, cuja presença em nossa sociedade não é atual, mas pouco conhecida e, na prática, nada aplicável.

A referida Prisão Civil não se confunde com a disposta na legislação penal, eis que, essa tem caráter punitivo e pode ser aplicada em várias situações distintas em detrimento de diversas espécies de crimes, porém, jamais poderá ser aplicada contra um menor de 18 anos que é considerado como inimputável, e como tal, responde apenas por atos infracionais nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a Prisão Civil, por sua vez, tem caráter pedagógico coercitivo pautado na necessidade da sobrevivência e dignidade da pessoa humana do alimentando, só podendo ser aplicada contra o alimentante e, desde que, seja devedor voluntariamente inadimplente de prestações alimentícias, cuja situação jurídica está inserida também o maior de 16 anos de idade devedor de alimentos, verificada a presença de requisitos legais para decretação de sua prisão como a presença do instituto da emancipação legal e o binômio, possibilidade do requerido e necessidade do requerente.

Ressalte-se que se trata de prisão do menor no sentido literal da palavra e, embora seja uma prisão civil que não se confunde com a Penal, difere também das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, visto que, nos termos desta lei especial, tal qual na Legislação Penal, inexistente qualquer possibilidade de menores de 18 anos serem presos, pois são considerados inimputáveis e não cometem crime, mas sim, atos infracionais, razão pela qual serão apenas apreendidos e, no máximo, sofrerão internação de até 3 (três) em estabelecimento apropriado à sua condição.

Será demonstrado no presente Artigo que a prisão Civil do menor devedor de alimentos possui autorização Legal no que dispõe o Código Civil, sobretudo, o art. 5º, parágrafo único e seus incisos, que prevê as possibilidades de emancipação Legal que tornam o menor habilitado à prática de todos os atos da vida civil, aliado às previsões legais contidas no art. Art. 5º, LXVII da Constituição de 1988 e no pacto de “San José da Costa Rica”, que

prevêem prisão civil do devedor de alimentos e não estipula especificamente uma idade mínima para que seja decretada a prisão do inadimplente.

A temática, além de polêmica, é bastante desconhecida pela sociedade e pouquíssima discutida entre Juristas, tornando difícil a busca por materiais de pesquisa específicos como Doutrinas e Jurisprudências acerca da Prisão Civil do Menor de Idade devedor de Alimentos emancipado. Em relação especificamente a esse tema, foi utilizada como metodologia de forma mais intensa, a busca virtual por outros artigos de mesma natureza publicados em Instituições de Ensino Superior espalhadas pelo país, sites Jurídicos e fontes similares. No entanto, tal fato não trouxe nenhum prejuízo à conclusão do presente artigo que tem como relevância Acadêmica e Jurídico-social. O presente trabalho tem como objetivo principal de informar aos leitores que é perfeitamente possível haver a prisão Civil de um menor de idade de forma legal, possibilidade desconhecida pela maioria das pessoas, inclusive pela comunidade acadêmica.

2. DISTINÇÕES ENTRE A PRISÃO CIVIL E A PRISÃO PENAL²

Inicialmente, para uma melhor análise acerca do tipo de prisão abordada no presente trabalho, necessária se faz a análise de algumas distinções existentes entre as prisões no âmbito das Legislações Civil e Penal com algumas mudanças Legislativas recentes ocorridas sobre as mesmas.

A prisão penal é regida pelo Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, por Leis especiais esparsas, a exemplo da LEP (Lei de Execuções Penais de 7.210/84), bem como, pelo Código de Processo Penal, Lei nº 3.689/41 que prevê formas processuais a serem aplicadas de acordo com o crime ou a contravenção praticada pelo agente, agasalhando assim, diversas modalidades de prisões, dentre as quais, podemos citar as prisões temporária, preventiva e em flagrante de delito.

A prisão temporária é uma modalidade cuja constitucionalidade é bastante discutida na Jurisprudência e na Doutrina, sendo, em regra, decretada durante uma investigação para assegurar o sucesso de diligências imprescindíveis para essa investigação e tem duração de cinco dias, ressalvados alguns casos específicos, quando poderão ocorrer prazos maiores. O Doutrinador RANGEL (2008. p. 714) acredita que a prisão temporária é inconstitucional pelo fato de que se vive no Estado Democrático de Direito, não se permitindo que o Estado utilize a prisão para investigar, ou seja, primeiro prender para depois investigar se o indiciado é autor do delito.

Já a prisão preventiva pode ser decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da Ação Penal, no entanto, nos dois casos devem estar preenchidos os requisitos legais para sua decretação nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal que fundamentam a prisão preventiva. No entanto, a Constituição Federal determina que uma pessoa somente possa ser considerada culpada de um crime após o fim do processo, ou seja, após o julgamento de todos os recursos possíveis. Segundo Sznick (1995, p. 286): “É uma tutela imediata, conquanto preventiva buscando resguardar direitos e bens para assegurar, a final, a eficácia das providências determinadas na decisão definitiva (sentença)”.

Por sua vez, a prisão em flagrante tem uma peculiaridade pouco conhecida entre a sociedade que é a possibilidade de poder ser decretada ou executada por “qualquer do povo” que presenciar um ato criminoso, fazendo prevalecer a máxima legal de que as autoridades policiais devem prender o criminoso que estiver em flagrante de delito, enquanto que,

² Disponível em <http://www.stf.jus.br>

qualquer do povo, pode prender quem assim for flagrado por eles. Na concepção de Távora e Alencar (2011, p. 530), a prisão em flagrante delito: “É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos”.

Diferentemente de todas as modalidades de prisão acima citadas, a prisão civil só é aplicada em um único caso específico, qual seja no caso do não pagador de pensão alimentícia e tem por objetivo fazer com que o pai, a mãe, ou outro responsável cumpra sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho, bem como, nos casos em que exista um grau de parentesco entre alimentando e alimentante nos termos da legislação civil vigente, que prevê também, a possibilidade do filho prestar alimentos aos pais quando estiverem passando necessidades. Segundo conclusão de Cardoso (2010), Juiz Federal substituto na 4ª Região, tomando-se como base decisões do STF, no Brasil só é permitida a prisão civil do devedor de alimentos: “Presume-se que a necessidade de sobrevivência do alimentando (direito à vida) prevalece sobre o direito à liberdade do devedor-alimentante”.

Conforme sumariado acima, uma das grandes distinções existentes entre as modalidades de prisões Civil e Penal é o fato de que, nesta qualquer do povo ou as autoridades podem prender o indivíduo que se achar em flagrante no cometimento de crimes e contravenções, ao passo que naquela, o obrigado só estará passivo de sofrer prisão mediante decisão fundamentada da autoridade Judicial e será efetivada, em regra, por um Oficial de Justiça com o apoio da polícia,. Ou seja, no âmbito cível, só é possível a prisão do devedor de alimentos que esteja voluntariamente inadimplente mediante a propositura de uma Ação de conhecimento ou de Execução³.

3. DISTINÇÃO ENTRE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PROVISIONAIS E DEFINITIVOS.

Nos termos da Legislação Civil vigente, em que pese os alimentos ter a mesma finalidade quando são fixados, isto é, garantir de forma imediata a subsistência e a dignidade da pessoa humana necessitada dos mesmos ,existe distinções no que diz respeito ao momento

³ Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>.

Processual de fixá-los e os parâmetros Legais a serem seguidos, como a verificação de comprovação do grau de parentesco, fato que, após a análise das provas apresentadas, será imprescindível para que o Magistrado fixe os alimentos durante o curso do Processo ou findo o mesmo, de qualquer forma, os alimentos só serão fixados mediante propositura de ação de conhecimento.

Os alimentos provisórios são fixados quando existe o grau de parentesco comprovado entre o requerente e o requerido, bem como, os respectivos direito e obrigação entre os mesmos, sendo solicitados dentro do processo principal e específico de conhecimento para esse fim. Por essa razão são disciplinados pela lei especial nº 5478/68, a Lei de Alimentos, especificamente pelo disposto no Art. 4º, Lei 5.478/68. “Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor declarar expressamente que deles não necessita

Como bem expôs Oliveira (2009) existem duas tutelas jurisdicionais estruturalmente distintas, mas com a mesma função de prover liminarmente a subsistência do alimentando, dentre as quais, regidos pela Lei nº 5.478/68 estão os alimentos provisórios, que podem ser postulados quando se achem provadas a relação parental e a obrigação alimentar.

Já os alimentos provisionais, na visão de Lopes (2000) constituem forma de tutela diversa dos alimentos provisórios, visto que, são fixados a critério do convencimento do Magistrado mediante as provas apresentadas pelo requerente e são pedidos no curso de uma Ação de conhecimento onde o objeto principal não é especificamente os alimentos, mas serão consequências do resultado da Ação acaso o autor saia vencedor da demanda. Pode-se citar como exemplo a Ação de Investigação de Paternidade.

Diferentemente dos alimentos provisórios ou provisionais que são fixados mediante decisão interlocutória do Juiz no curso da Ação de conhecimento, sejam em autos apensos ou próprios, os alimentos definitivos, por sua vez, serão fixados pelo Magistrado na prolação da sentença definitiva de mérito nos moldes do art. 269 do Código de Processo Civil, porém, vale ressaltar que, embora os alimentos sejam definitivos, a sentença que determina esse tipo de alimentos não faz coisa julgada e pode ser revista a qualquer tempo mediante mudança da situação econômica do alimentando ou do alimentante.

No entanto, existem casos onde a obrigação de prestar alimentos já foi determinada pelo Magistrado, como por exemplo, em uma Ação de Divórcio onde ficaram determinados os percentuais dos alimentos fixados na sentença, ou ainda, quando assumida pelo obrigado de forma extrajudicial, a exemplo do divórcio que ocorreu e tramitou em cartório. Neste caso, houve a lavratura de uma Escritura Pública onde os alimentos ficaram ajustados entre as

partes, tanto em um caso como no outro, estando-se diante da existência de um título executivo, Judicial ou Extrajudicial, onde o credor poderá propor uma Ação de Execução para cobrar as prestações em atraso⁴.

4. A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA COMO REGRA DA PRISÃO CIVIL E, O DEPOSITÁRIO INFIEL COMO EXCEÇÃO.

O que tange à prestação alimentícia, temos que ela decorre da necessidade de algumas pessoas que são incapazes, ainda que de forma transitória, de proverem seu próprio sustento, recaindo a obrigação alimentícia sobre várias pessoas da família cuja ordem de preferência encontra-se prevista no código Civil e os valores dispendidos pelo alimentante deverão corresponder, em regra, ao vestuário, a alimentação, a saúde, a educação, ao lazer, dentre outras necessidades do alimentando, ressalvadas algumas hipóteses, a exemplo dos casos em que não seja possível a verificação da presença do binômio, necessidade do requerente e possibilidade do requerido, quando inexistirá a obrigação de pensão alimentícia, sobre a abrangência dos alimentos, o dicionário jurídico Felipe⁵ (2007) dispõe que os mesmos designam “as importâncias em dinheiro ou quotas *in natura*, para que uma pessoa possa se garantir de maneira sadia e completa, sendo atendidos vários critérios”.

Conforme a literalidade do art.5º, LXVII, CF/88, existe dois tipos de prisão civil aplicável nos casos em que envolve pecúnia ou patrimônio na relação obrigacional entre credor e devedor, deixando este último passivo de suportar uma prisão pelo inadimplemento, mesmo não sendo ele considerado um acusado ou um criminoso, como normalmente ocorre na esfera penal. Desta feita, tem-se como possibilidades de prisão civil presente no texto Constitucional, quando na relação Jurídica se tratar da figura do depositário infiel, bem como, no caso do devedor de alimentos voluntariamente inadimplente conforme transcrição legal, “*in verbis*” no Art. 5º, LXVII, CF/88 “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”.

Porém, em que pese o texto legal prever a modalidade de prisão civil do depositário infiel, na prática, tem-se que esse tipo de prisão foi abolido do nosso ordenamento Jurídico em

⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

⁵ Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>

virtude de o Brasil ter ratificado um pacto Internacional de Direitos Humanos, o pacto de “San José da Costa Rica”, no ano de 1992, desse entendimento compartilha a Doutrina CAPEZ (2009) e a Jurisprudência do STF⁶, senão veja-se:

Recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal deixou assente que, desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 25-9-1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII, mas apenas para a prisão civil decorrente de dívida de alimentos. O entendimento firmado, desta forma, tem como pano de fundo a questão da validade da prisão civil do depositário infiel, expressamente proscria pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual assegura que: "Ninguém deve ser detido por dívida”.

Em virtude dessa ratificação por parte do Brasil, surgiram várias discussões Doutrinárias e Jurisprudenciais no mundo Jurídico, sobretudo entre os juristas militantes diários da Advocacia. Eis que, o pacto previa uma coisa e a Constituição que é nossa Lei maior, outra coisa contrária, assim sendo, um diploma legal caminhava de encontro ao outro, gerando a necessidade de uma solução Jurídica para o impasse.

Por causa da referida divergência entre as legislações, houve diversas prisões de depositários infieis por todo o Brasil por muito tempo, o que ameaçava o basilar e o imprescindível Princípio da Segurança Jurídica, um Direito fundamental e necessário ao nosso Estado Democrático de Direito, razão pela qual, fora editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n° 25 STF com o objetivo principal de acabar de vez com a discussão acerca do tema e evitar, a partir de então, possíveis e eventuais prisões ilegais de depositários infieis em tramitação por todo o País. Conforme a Súmula Vinculante n° 25 (STF): “É ilícita a Prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Assim sendo, não houve efetivamente a mudança do texto Constitucional que ainda prevê a prisão do depositário infiel, mas em virtude da edição da supracitada Súmula

⁶ Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

Vinculante, fica derogada a parte do texto do art. 5º, LXVII no que se refere ao depositário infiel. Assim sendo, a única modalidade de prisão civil vigente no Brasil, atualmente, é apenas e tão somente a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, razão pela qual, todas as outras modalidades de prisões civis por dívidas que forem efetuadas serão consideradas ilegais e deverão ser relaxadas/extintas de forma imediata.

5. A PRISÃO LEGAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A LEI CIVIL

A Legislação Civil, diferentemente da Penal, adotou com regra para a reparação de danos e cumprimentos das demais obrigações, a sistemática de expropriação de bens do devedor até o limite de sua dívida. No entanto, como exceção, o devedor de alimentos está sujeito à expropriação de seu patrimônio, bem como, sofrer prisão civil com duração de até três meses, cuja possibilidade fica a critério do credor que deverá formular o pedido ao Magistrado, desde que, respeitados os requisitos legais, dentre os quais está justamente a possibilidade de o devedor só ser preso mediante decisão Judicial fundamentada com a expedição do mandado.

Observa o Doutrinador Cahali (1999) que:

O credor de alimentos pode optar, desde logo, pela execução por forma diversa daquela comum, estatuída para pagamento de quantia certa, se sujeita, porém, aqui, a determinadas limitações que a lei estabelece na composição dos dois valores em confronto (necessidade premente do alimentando e liberdade individual do alimentante), devendo assim respeitar a ordem de prioridade que visam tomar efetiva a condenação.

O dever de alimentar está regulamentado pelo Código Civil, que assim prevê no Art. 1.694, CC/02: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessite para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Depreende-se do texto legal para os leigos que os alimentos estão relacionados simplesmente ao sentido literal da palavra, ou seja, abrange somente alimentação propriamente dita. No entanto, constitui também vestuário, medicamentos, educação, dentre outras necessidades de que o alimentante esteja vulnerável, necessitado e impossibilitado de

prover por si só para manter uma vida digna com o mínimo de mantimentos necessários à sua dignidade. Neste contexto, temos a disposição do art. 1.995 do Código Civil, previsto **no Art. 1.995, CC/02**: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem podem prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque ao seu sustento”.

Neste norte, depreendem-se da análise textual do Código Civil⁷ que, inicialmente, a legislação tem como regra que os alimentos devem ser recíprocos entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes e descendentes mas, na falta de um ou outro, o requerente necessitado deve demandar os irmãos, sejam estes germanos ou unilaterais. Porém, se o devedor primeiro da ordem familiar da obrigação não puder suportar o ônus de alimentar o requerente sozinho, deverá todos os demais parentes concorrer com valores proporcionais aos seus respectivos recursos para que seja possível a manutenção completa do alimentando, sob pena de se assim não procederem, suportar expropriação de bens e prisão.

A responsabilidade pela obrigação alimentar não se limita ao pátrio poder, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do Código Civil de 2002, e como causa jurídico, o vínculo ascendente-descendente. Na visão de CAHALI (1999) é o que se chama princípio da solidariedade entre parentes.

A prisão do devedor de alimentos ocorre mediante uma execução de título extrajudicial ou do cumprimento de Sentença e tem embasamento Legal para sua ocorrência, além das disposições contidas na Constituição Federal e no Pacto de “San José da Costa Rica”, também do Código de Processo Civil, sobretudo, do art. 733, §§ 1º, 2º e 3º, bem como, da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir.

Art. 733, CPC.

“Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o Juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo”.

§1º. *“Se o devedor não pagar, nem se escusar, o Juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3(três meses)”.*

§2º. *“O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.*

§3º. *“Paga a prestação alimentícia, o Juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”.*

⁷ Comentários ao Código Civil, 3ª Edição, CAMILO. Carlos Eduardo; TALAVERA. Glauber Moreno; FUJITA. Jorge Shiguemitsu. Disponível em <http://www.rt.com.br>.

Vale salientar que, a prisão do devedor de alimentos também está prevista na Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁸: “O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do Processo”.

Como foi visto, é perfeitamente possível a prisão de devedor de alimentos nos termos da legislação Processual Civil vigente. No entanto, a indigitada prisão só é possível de ser decretada pelo Juízo em relação às três últimas prestações alimentícias vencidas, bem como, em relação às demais que forem se vencendo no curso do processo, retroagindo a obrigação alimentar à data da citação Judicial do devedor.

A Doutrina diverge bastante no que tange à aplicabilidade imediata da prisão do devedor de alimentos inadimplente, onde muitos Doutrinadores defendem apenas que ela seja aplicada em situação de extrema rebeldia e teimosia em adimplí-los. Quando o devedor tem condições financeiras para tanto, neste sentido, caminha o posicionamento de Gonçalves (2011):

A falta de pagamento da pensão alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor, medida excepcional que somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor, que embora possua os meios necessários para saldar a dívida, procura por todos os meios protelar o pagamento judicialmente homologado. (GONÇALVES, 2011, p.564).

Isso quer dizer que, em se tratando de cobrança de prestações alimentícias em atraso, a prisão civil do devedor deve se constituir como medida excepcional e, ainda assim, em detrimento das três últimas prestações em atraso ou das posteriores que se vencerem no curso da Ação de Conhecimento ou de Execução. Vale ressaltar que, em caso de o devedor não poder pagar os alimentos, a Lei o ampara com a possibilidade de justificativa que será decidida antes da prisão pelo Magistrado.

Feitas essas considerações acerca das modalidades de obrigação alimentar, formas de fixação e as possíveis sanções patrimonial ou prisional em relação ao devedor, de uma maneira geral, pode-se passar então à análise principal do presente trabalho que é a possibilidade legal da prisão civil do devedor de alimentos menor de idade, a qual possui como escopo principal autorizador, a emancipação legal prevista no Código Civil Brasileiro.

⁸ Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

6. A EMANCIPAÇÃO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL

Nos termos dispostos no Código Civil, sobretudo na previsão legal do art. 5^a, a menoridade e a incapacidade de uma pessoa cessam aos dezoito anos completos, quando ela fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. No entanto, este mesmo dispositivo legal em seu parágrafo único seguido de seus incisos prevê as exceções à regra, dentre as quais está o instituto Jurídico da emancipação legal conforme veremos:

Art. 5º, CC/02

Parágrafo único: “Cessará para os menores a incapacidade”.

- I-** Pela concessão dos Pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento Público, independente de homologação Judicial, ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.
- II-** Pelo casamento.
- III-** Pelo exercício de emprego Público efetivo.
- IV-** Pela colação de grau em curso de ensino superior.
- V-** Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O dispositivo legal supracitado contempla o instituto da emancipação civil do menor de idade com no mínimo dezesseis anos completos, a qual pode ocorrer de duas formas, a emancipação voluntária por iniciativa dos pais sem a necessidade de homologação judicial que se dará mediante lavratura de instrumento público, bem como, a emancipação legal que ocorrerá de forma natural e espontânea verificada as condições de sua ocorrência, conforme texto trazido pelos incisos contidos no parágrafo único do art. 5º do Código Civil.

A emancipação voluntária é exercida e concedida pelos Pais ou responsáveis legais do menor, porém, segundo o entendimento majoritário da Doutrina e da Jurisprudência, a responsabilidade pelos atos da vida civil praticados pelo emancipado continua sob a responsabilidade de seus genitores ou tutores, visto que, se assim não fosse, poderia haver uma “avalanche” de emancipações concedidas por pais no intuito único de se esquivar de um problema de sua responsabilidade com o menor e o jogá-lo para que a sociedade o resolva. Tal hipótese poderia claramente acontecer nos casos onde os pais perderam o amor, o controle e o interesse por filhos oriundos, por exemplo, de um envolvimento do menor com as drogas deixando-o viciado e descontrolado, conforme entendimento do STJ (Resp 122.573/PR, DJ 18/12/1998, p. 340).

No entanto, havendo uma emancipação legal nos moldes dos incisos II a V do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, em que pese o emancipado maior de 16 anos não

ficar sujeito às sanções previstas na legislação penal por seus atos por continuar sendo penalmente inimputável, ele responderá por todos os atos da vida civil, razão pela qual, seus pais não terão responsabilidade para com eles. Logo, também não será, em regra, responsabilizados pelos danos causados pelos filhos, razão pela qual, o menor com dezesseis anos completos ou mais, quando legalmente emancipado e sendo devedor inadimplente de obrigação alimentícia, poderá sim sofrer prisão civil como qualquer outra pessoa maior de idade, visto que, fica habilitada para todos os atos e responsabilidades inerentes à vida civil. A emancipação legal terá reflexo direto, não só na vida do menor, mas também em toda a estrutura familiar, possuindo importantes efeitos patrimoniais, pois o menor púbere passará a dispor do seu patrimônio da forma que bem entender, não necessitando mais da assistência dos pais ou do representante legal para os atos da vida civil, contudo, esse emancipado jamais se submeterá à prisão penal por algum suposto crime.

Diniz (2009) exemplifica alguns dos efeitos da emancipação, como o direito de não receber pensão alimentícia; assunção de responsabilidades como o dever de auto sustento, pagamentos dos débitos assumidos e dever de reparar os danos causados a terceiros, morais e patrimoniais. Ressalta, porém Miranda (2000) que a emancipação só terá efeitos no direito privado, tendo em vista que o fato do menor adquirir a capacidade plena não ensejará na maioridade penal.

7. A PRISÃO CIVIL DO MENOR DE IDADE EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Ante a existência de previsão legal do instituto da emancipação legal do maior de dezesseis anos de idade, aliada ao fato de a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica não especificar idade mínima para a prisão do devedor de alimentos inadimplente, surge então a possibilidade legal de prisão deste menor nessas circunstâncias. Porém, tal realidade, não nos reporta a uma realidade tão natural e simples, visto que, ao ser decretada a prisão de um menor, surge a primeira polêmica envolvendo o tema, pois, fatalmente ao ser decretada irá de encontro aos princípios e disposições legais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, traz inúmeros regramentos protecionistas e punitivos, mas não permite a prisão de um menor de 18 anos, mas sim, no máximo, a internação deste.

Segundo o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 8.069/1990, os adolescentes são seres em formação que requerem cuidados especiais em cada fase da vida e é

dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Tais premissas são abordadas também pelos artigos 226 e 227 da Constituição Federal.

Porém, em que pese o caráter evidente de protecionismo à criança e ao adolescente, o próprio ECA prevê a possibilidade de cerceamento do Direito de ir e vir dos mesmos, tendo em vista que, nos termos desta Lei especial, a infração cometida pelos adolescentes menores de 18 anos o deixará passivo de suportar medidas socioeducativas e, no máximo, ocorrerá a internação em estabelecimento específico e apropriado a esse adolescente, conforme disposições do **Art. 123 (ECA)**. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Assim como, está previsto no **Art. 185 (ECA)**. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

Como visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como essência proteger a criança e o adolescente, no entanto, autoriza que o adolescente infrator que cometer ato infracional seja recolhido a estabelecimento de custódia prisional específica e apropriado a eles, o que não se confunde com prisão penal, nem com a prisão Civil, pois esta, repita-se, tem caráter pedagógico e será aplicada como forma coercitiva de obrigar o devedor ante urgência e a necessidade do credor prover sua subsistência, razão pela qual, sendo o maior de 16 anos de idade emancipado, deverá sim responder por sua obrigação de alimentos, seja com a expropriação de seu patrimônio, seja com a Prisão Civil.

A Prisão Civil do menor de idade emancipado é uma possibilidade que, além de legalmente possível, possui alguns estudos científicos que a ratificam, dentre os quais, podemos citar um trabalho Acadêmico da Faculdade Luciano Feijão, cuja obra tem como autores, Ramos et al. (2014)⁹, que traz o seguinte entendimento acerca do tema:

Em contrapartida, quando o devedor é um menor emancipado, a situação muda e este pode sim ser executado, conforme as regras previstas pelo Código Processual Civil, para a obrigação do pagamento das prestações devidas. Caso em que o menor pode realmente ser preso civilmente se, na condição de emancipado, de forma voluntária e inescusável, não pagar a pensão.

⁹(http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/A_Prision_Civil_do_Menor.pdf) pag. 7

Ademais, argumentos Jurídicos de sustentação da referida prisão pautada na Legislação não faltam, senão veja-se.

Primeiro, os menores de 18 (dezoito) anos nos termos do art. 27 do Código Penal Brasileiro são considerados inimputáveis. Isso quer dizer que, ele não será submetido à prisão por sua conduta criminosa, no entanto, esse mesmo dispositivo legal nos traz a ressalva de que esses menores ficarão sujeitos à legislação especial, que no caso posto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, a qual não prevê prisão para o adolescente, mas contempla a possibilidade de privação da liberdade pelos atos infracionais cometidos pelo menor, mesmo que seja em estabelecimento prisional apropriado à sua condição.

Segundo, a dívida de alimentos, tem como destinatário uma pessoa incapaz de prover seu sustento por si só e, sem a devida prestação alimentícia, certamente pode não sobreviver. Logo, se o menor emancipado devedor possui meios financeiros para adimpli-los, nada mais justo que o mesmo seja coagido, ainda que com prisão, a cumprir com sua obrigação.

Terceiro, o próprio texto constitucional com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na edição da Súmula Vinculante nº 25, aliado às disposições contidas no pacto de “San José da Costa Rica”, no que tange a prisão civil, percebe-se que, ao excepcionar apenas a figura do depositário infiel, contemplou a prisão do devedor de alimentos, sem estipular idade mínima que ele possa suportar o ônus de sua inadimplência. Neste sentido, o próprio texto constitucional contido no artigo 228 é claro em dizer que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, portanto, não há proibição civil nesse sentido, razão pela qual, mesmo em meio a inúmeras controvérsias doutrinárias e psicossociais, existe sim a possibilidade legal de um menor emancipado devedor de alimentos sofrer prisão civil.

Não se trata simplesmente de enviar o menor devedor para um lugar maléfico como é um presídio para adultos, mas tão somente, chamá-lo à responsabilidade pela qual se obrigou por sentença ou por acordo em Divórcio extrajudicial. Assim sendo, entende-se ser perfeitamente possível e válida a decretação da prisão do menor como forma de coagí-lo a cumprir com sua obrigação, porém, analisando cada caso em concreto, e não, apenas aplicando o positivismo da Lei. Utilizando-se como exemplo um mesmo caso com objetivos iguais, mas em situações diferentes que não comporta a mesma adoção de medida como forma coercitiva: Supondo-se que, a partir de um divórcio, onde eram casados um menor emancipado e uma mulher maior de idade que necessita de alimentos para sobreviver, onde a situação da mesma é de plena saúde e capacidade de laborar, certamente se está diante de uma hipótese pela qual, não deve ser decretada a prisão do menor devedor inadimplente, mas sim, utilizar unicamente as medidas expropriatórias em detrimento de seu patrimônio como forma

de adimplir os alimentos, tendo em vista, sobretudo, os princípios constitucionais e as disposições protecionistas do menor contidas no ECA. Diferentemente ocorre quando nesse mesmo divórcio existe um filho menor de idade que não seja emancipado e necessite de alimentos para sobreviver. Nesta situação, por se tratar de dois menores de idade amparados pela mesma norma, onde a condição do alimentando é bem mais vulnerável com necessidade urgente de sobrevivência, caberá perfeitamente, além da expropriação dos bens, a decretação da prisão civil do menor devedor.

Na teoria, o menor jamais deixará de ser protegido pela legislação, ainda que seja ele emancipado, e isso acontece porque, de fato, é incontestável que antes de merecer a prisão, eles merecem os cuidados estipulados pela lei e que são de responsabilidade da Família, da sociedade e do Estado como um todo, para que às suas vidas seja assegurada a dignidade que toda pessoa humana tem direito, mas tal fato, não chancela a faculdade de o menor emancipado alimentante se esquivar de sua obrigação. Deste modo, Henrique Gouveia Goulart concorda com a prisão do menor emancipado devedor de alimentos, mas chama a atenção para que sejam observadas as seguintes situações:

Portanto, entendemos que, para que se possa decretar a prisão civil de um menor emancipado legalmente, em razão de dívidas de alimentos, alguns requisitos devem ser observados: **1)** O (a) alimentando (a) deve ser menor e não emancipado (a) – a medida não se justificaria, por exemplo, para prestar alimentos à esposa maior de idade; **2)** O menor emancipado deve ter condições financeiras de prestar alimentos – se a emancipação ocorreu pelo casamento, mas ainda assim o menor não tem qualquer condição de prestar alimentos, a medida excepcional não deve ser decretada; **3)** O estabelecimento a ser recolhido o menor deve guardar, *mutatis mutandis*, as mesmas garantias previstas no ECA referentes à internação socioeducativa.(GOULART, 2012).

O fato é que, certamente o legislador não se viu numa situação muito confortável quando teve que discorrer sobre o tema e editar os dispositivos legais, mas, certamente, como foi demonstrado no presente artigo, tentou acertar e o tratou da melhor forma possível naquele momento, pois se alguém se habilita a todos os atos da vida civil, nada mais natural que o mesmo suporte os ônus advindos de sua inadimplência voluntária em prestar os devidos alimentos a um filho também menor de idade e bem mais necessitado de cuidado e atenção. Até porque, ressalte-se mais uma vez, não se trata de prisão penal sujeita a um lapso temporal significativo de recolhimento junto de presos que cumprem suas penas em presídios convencionais, e sim, prisão civil com duração máxima de três meses ou enquanto perdurar a obrigação. Constatou-se no decorrer de todo o trabalho, incontestavelmente, que para o

menor ser submetido à prisão, deve essa ser cumprida em local apropriado e condizente com sua situação física e psíquica, levando-se em conta, sobretudo, a dignidade da pessoa humana do alimentante que não deixa de ser um menor de idade em formação, afim de amenizar possíveis impactos psicológicos suportados por ele.

8. CONCLUSÃO

Através do presente trabalho foi possível verificar a existência da possibilidade única de haver a prisão de um menor de idade no sentido literal da palavra, e não simplesmente, uma apreensão com internação como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo com todas as polêmicas e divergências que assolam o tema, não se pode deixar de lado a importância de preservar um dos princípios basilares presente na sociedade que é o da dignidade da pessoa humana, preservando-se a integridade máxima possível do alimentante, sem deixar o menor alimentando a mercê de sua própria sorte, posto que, o mesmo tem o direito à sua sobrevivência mediante ajuda financeira de seu genitor, menor emancipado.

Vislumbrando-se também que, para que alguém possa ser preso por falta de pagamento de pensão alimentícia, necessária se faz o ajuizamento de uma Ação Judicial de conhecimento ou de execução de uma sentença ou de acordo extrajudicial obrigacional de prestação de alimentos assumidos pelo alimentante, bem como, que a prisão civil no caso de alimentos, independe de o devedor ser menor de idade ou não, porém só será procedida mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária mediante expedição de mandado de Prisão.

Constata-se também que a prisão civil não se confunde com a prisão penal, possuindo inúmeras distinções em todos os aspectos, visto que, em suma, a prisão penal trata-se de pessoas maiores de idade que estão sendo acusadas ou foram condenadas pela prática de crimes ou contravenções e possui caráter punitivo ressocializador, ao passo que a prisão civil tem caráter pedagógico coercitivo, não havendo, portanto, o que se falar em criminoso, mas sim, em devedor inadimplente da pensão alimentícia que precisa de alguma forma ser coagido a cumprir com sua obrigação.

Ante as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e no pacto de San José da Costa Rica, aliado ao que prevê expressamente o Código Civil acerca do instituto Jurídico da emancipação legal, tem-se que é perfeitamente legal a prisão do menor de idade devedor inadimplente de alimentos, desde que o mesmo seja emancipado, tenha condição financeira de cumprir com a obrigação, que sejam esgotados todos os meios expropriatórios de bens existentes antes de ser decretada a prisão e, por fim, aplicada a pena privativa de liberdade em face do menor alimentante, que seja ela cumprida em estabelecimento apropriado, longe dos convencionais presídios para adultos.

Através deste trabalho foi possível verificar a possibilidade Legal de ocorrer a prisão Civil de um menor de idade em caso de inadimplência nas prestações alimentícias, em virtude do instituto Jurídico da emancipação Legal previsto no Código Civil, aliado ao fato de não haver vedação expressa quanto a essa modalidade de prisão e idade mínima do alimentante na Constituição de 1988.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the legal possibility of civil imprisonment of a person under age over 16 years is legally emancipated and volunteer in default of food benefits. For this purpose, they will be addressed essential points for better theme analysis, as the institute of legal emancipation provided for in the Civil Code, type of existing foods and a duty to provide them as well, will address some relevant distinctions between civil prisons, Criminal and educational measures contained in the Statute of Children and Adolescents, whose laws governing them are in harmony with the highest law, the Constitution of 1988, but this is not always verified. However, it will be checked, this type Prison in practice is not applied, given the various controversies that opinions differ among jurists from all over the country, among them, the shock of Fundamental Rights and Legislation linked to the theme. By this Article will be possible to conclude that a minor is not only liability to be seized because of illegal acts, but rather that it may be stuck due to an assumed obligation, or otherwise, it imposed even psychosocial impacts being evident that the lowest aliment be passive suffering.

Keywords: Food. Civil Prison. Minor. Emancipation.

9. REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. *A prisão civil do depositário infiel na visão do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 20 março.2009.

CARDOSO, Oscar Valente. *Prisão civil pelo não-pagamento de pensão alimentícia.*, 2010. Disponível: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/40/prisao-civil-pelo-nao-pagamento-de-pensao-alimenticia-151222-1.asp>. Acesso em: 01 de Out de 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 Pag. 684 e 685.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*, 2009. p. 189.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.564.

GOULART, Henrique Gouveia de Melo. *Prisão civil do menor emancipado*. Conteúdo Jurídico virtual, Brasília Distrito Federal: 15 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40566&seo=1>>. Acesso em: 04 de Nov. de 2014.

JUSTIÇA, Superior Tribunal, (REsp 122.573/PR), *Rel. Ministro Eduardo Ribeiro*, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 18/12/1998, p. 340)

LOPES, João Batista. *Medidas liminares no Direito de Família, In liminares*, coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier, RT: São Paulo, 2000, p.62.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado: tomo 1*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 254.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A tutela cautelar antecipatória e os alimentos initio litis*, Revista de Processo, nº 49, RT: São Paulo, 2009.

RAMOS, Marília se Brito; QUEIROZ, Felipe de Freitas; MAIA, Raul Ferreira. *A Prisão Civil do Menor Devedor de Alimentos*. ANAIS do VII Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão. Sobral-CE, novembro de 2014. ISSN 2318.4329. Disponível em: (http://www.faculdade.flucianofejiao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/A_Prisao_Civil_do_Menor.pdf). Pág. 7.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 15 ed. Ver. atual, e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008.

SZNICK, Valdir. *Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária*. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1995.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

VINCULANTE, Súmula nº 25. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 01 de
Out de 2014.